



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0. 500

Recurso nº RP/303-0.360

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Luiz Carlos Nogueira e Randolfo Henrique de Souza Neto.

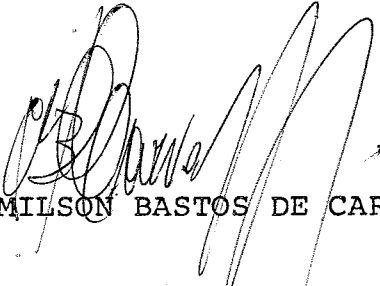
Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.231/80

RECURSO N.º: RP/303-0.360

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.500

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 20.235 (fls. 40/43), proferido no julgamento do Recurso nº 98.177, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

"A recorrente discute, em resumo, a base de cálculo do crédito tributário exigido, defendendo a tese de aplicação dos valores vigentes à época do fato gerador dos tributos, os quais deixaram de ser recolhidos em virtude da ocorrência da falta.

O Decreto nº 63.431/68 é claro em seu art. 29, que repete as disposições contidas no Código Tributário Nacional (art. 143 e 144) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 23 parágrafo único e 24). A questão da apuração da falta ou o seu conhecimento pela autoridade aduaneira em nada confunde a existência do fato gerador da obrigação, pois que a sua apuração é feita diante dos documentos de importação por ocasião da descarga das mercadorias. A autoridade toma conhecimento da falta através do manifesto do navio, folhas de descarga do transportador e documentos relativos a faltas e avarias emitidos pela entidade portuária competente.

O transportador, responsabilizado pela ocorrência, deve recolher, segundo o que dispõe a lei, os tributos que deixaram de ser recolhidos pelo importador, não lhe cabendo pagar o tributo em valores superiores ao devido por ocasião do seu fato gerador, em virtude de ter a autoridade deixado de proceder à conclusão ou término da apuração iniciada por ocasião da descarga, quando já conhecia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/060.231/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.500

os fatos e a parte responsável pelas faltas ocorridas. O parágrafo único do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, é claro a este respeito quando determina a apuração das faltas segundo dispõe o regulamento (Decreto nº 63.431/68) e a indenização à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Dentro do mesmo entendimento deve estar o valor da multa aplicada pelo acréscimo de mercadorias.

A posição que sustentamos é no sentido de que o fato gerador, ora em discussão, ocorre no momento do despacho aduaneiro. A tese da defendente traz em seu socorro o Ato Declaratório número 0800/125/75, que reforçou este nosso entendimento quando constituiu o sistema de controle sobre manifestos, tornando obrigatória a apresentação da DCI pró-forma, por ocasião do desembarço aduaneiro, quando fossem constatadas faltas de mercadoria. A conferência final de manifesto passou, a partir da implantação do novo sistema, a tomar por base o documento do despacho aduaneiro para o estabelecimento dos valores apurados.

Assim, nos termos do Ato Declaratório nº 0800/125, de 06.06.75, do SRRF da 8a. Região Fiscal, não pode esta Câmara desconhecer que a ocorrência do fato gerador se deu na ocasião do desembarço aduaneiro, quando a fiscalização tomou conhecimento das faltas e acréscimos ocorridos.

Dou provimento ao recurso.

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de volumes. O dólar fiscal, as alíquotas e as penalidades devem ser calculados de acordo com a época do fato gerador do imposto de importação quando a autoridade fiscal toma conhecimento dos fatos que deram causa à exigência. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 45/63) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/060.231/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.500

pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/060.231/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.500

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº-CSRF/03-0.003, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o atualizado pelo referido ato ministerial, por não se tratar de agravação mas de simples correção monetária de seu valor originário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradução monetária do mesmo.



Dou, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 21 de agosto de 1981.


PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR.